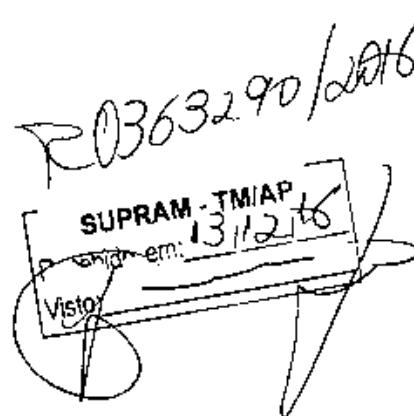




**À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO
PARANAÍBA – SUPRAM – TMAP**

Av. Nicomedes Alves dos Santos, nº 136, Bairro Lídice
Uberlândia/MG
CEP 38.400-170

Ofício nº 3503/2010
Auto de Infração nº 51072/2010



**MATABOI ALIMENTOS LTDA. - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nova denominação de FRIGORÍFICO MATABOI
S/A** (acervo documental 01), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob
o nº 16.820.052/0001-44, com Inscrição Estadual nº 035.033189-0016, com sede na Av.
Theodoro Veloso de Carvalho, nº 2053, Bairro Paineiras, em Araguari/MG, vem,
tempestivamente, com o acatamento devido, interpor RECURSO em face da r. sentença
datada de 08/07/2015, cuja intimação foi recebida pela empresa no dia 11/11/2016, com
base nos fundamentos e alegações expostos a seguir.

I – BREVE RELATO DOS FATOS

A recorrente foi autuada em 08/11/2010, em função de
suposto não atendimento de alguns parâmetros aos limites estabelecidos pela DN



Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008. Foi lavrada uma infração no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um real), a qual foi embasada na fundamentação legal transcrita a seguir:

"a) ampliar as atividades sem as devidas licenças, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental; b) descumprir deliberação do COPAM/CERH 01/2008".

A Recorrente apresentou defesa, alegando que:

- a) os laudos analíticos do Córrego Brejo Alegre não foram analisados pelo órgão ambiental, sendo a autuada prejudicada pelo lançamento de esgotos de toda a população de Araguari/MG neste córrego;
- b) não houve poluição ou degradação ambiental nas hipóteses do art. 2º da Lei Estadual nº 7.777/80;
- c) quanto à primeira infração, apresentou o FCE nº R-306763/200, relativo ao FOB nº 721941/2009, operando-se os efeitos da denúncia espontânea;
- d) no que tange à segunda infração, apresentou na SUPRAM TMAP documentação comprobatória de correções realizadas e informou a existência de uma ETE implantada e em operação, com eficiência de remoção das cargas orgânicas superiores a 90%;
- e) a quantidade dos lançamentos dos efluentes tratados no Córrego Brejo Alegre contribui para a redução da carga orgânica biodegradável em suas águas.

Não obstante, o I. Superintendente Regional houve por bem julgar improcedente a defesa apresentada, com base no parecer emitido pela I. Gestora Ambiental, que entendeu que não haveriam argumentos jurídicos capazes de descharacterizar a infração cometida pelo Autuado, motivo pelo qual recomendou a manutenção das multas aplicadas no Auto de Infração.

Contudo, a r. sentença recorrida não merece prosperar, por não traduzir o melhor entendimento, consoante será visto abaixo.

Eis o breve relato dos fatos:

II – PRELIMINARES

Conforme destacado acima, foram aplicadas 02 (duas) multas simples, tendo no Campo 09 (descrição da infração) do Auto de Infração nº 51072/2010 sido destacado tão somente que houve ampliação das atividades sem as devidas licenças e por descumprir deliberação do COPAM/CERII 01/2008.

Pois bem. O artigo 27, parágrafo 1º, III, “a”, do Decreto nº 44.844/08, destaca que, ao ser lavrado o auto de infração, deverão ser especificados os motivos da infração, bem como as consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos.

No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 61, do Decreto nº 6.514/08, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações e dá outras providências, destaca o seguinte:

Art. 61. (...)

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a graduação do impacto.

Pois bem. Observa-se que a Recorrente foi autuada e multada sem que fosse levado em consideração os laudos analíticos do córrego Brejo



Alegre, sendo que a mesma é prejudicada pelo lançamento de esgotos "in natura", por toda a população residente no município de Araguari/MG.

As informações lançadas no Auto de Infração prejudicam a defesa por falta de fundamentos técnicos e pela falta de análise dos laudos inerentes ao Córrego Brejo Alegre.

De outro giro, o empreendimento, quando da realização da visita técnica, informou que houve um problema eventual e que foram realizadas as correções necessárias, tendo sido constatado, naquela oportunidade, que o corpo receptor recebe esgoto sanitário do município. Assim, não seria possível determinar se houve efetivamente poluição ou degradação ambiental.

Constata-se, portanto, uma inconsistência quanto ao enquadramento legal das infrações tipificadas, uma vez que o embasamento legal utilizado para tipificação das duas infrações já elencadas no item anterior da presente defesa não condiz com os fatos narrados.

Desta feita, a empresa requer a descaracterização do Auto de Infração nº 51072/2010, o qual consta a aplicação de sanções administrativas (multas), ante a nulidade apresentada. Invocando o princípio da eventualidade, caso Vossa Senhoria não acate a preliminar arguida, passa-se ao combate do mérito.

III – DO MÉRITO

Para fundamentar a discussão do mérito, faz-se necessário definir o conceito de poluição ou degradação ambiental, na forma da Lei Estadual nº 7.772/80, a qual dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

Art. 2º. Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam



- I – prejudicar a saúde e o bem estar da população;
- II – criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III – ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV – ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

Pela análise dos documentos juntados, bem como pelos termos do Auto de Infração, tem-se que nenhuma das quatro condições para que se caracterize, na forma da lei, a constatação de poluição ou degradação ambiental foi verificada. A discussão do mérito apresenta fatos que não deixam qualquer dúvida sobre a inexistência de constatação de poluição ou degradação ambiental, conforme argumentos expostos a seguir.

IV – DA DISCUSSÃO QUANTO À TIPIFICAÇÃO

A) Da primeira infração

A primeira infração tipificada baseou-se no Decreto nº 44.844/08, Anexo I, Código 115, o qual tipifica a seguinte infração:

Especificação das infrações: instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenças de instalação ou de operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

O empreendimento apresentou formulário de caracterização do empreendimento FCEI N° R-306763/2009, relativo ao FOBI nº 721941/2009, “especificamente quanto à data de operação, visto que a data correta de início de operação é 10/03/2008”.

Aduz a Autoridade Ambiental que “como o empreendimento possui diversos procedimentos administrativos formalizados nesta

Superintendência desde 1988 relacionados à atividade, não há que se falar em exclusão da penalidade por denúncia espontânea".

Nesse sentido, faz-se necessário analisar o conceito de denúncia espontânea, na forma disciplinada pelo art. 15 do Decreto nº 44.844/08, que assim dispõe:

Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores à publicação deste Decreto, sem as licenças ambientais ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator formalizar pedido de LI ou LÔ ou AAF em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medidas de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

§2º. A denúncia espontânea, na forma do caput, não exclui a responsabilidade administrativa pelas demais infrações cometidas em decorrência da instalação ou operação do empreendimento ou atividade.

§3º. A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica – FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo.

§4º. Na hipótese de formalização tempestiva do processo, os efeitos da denúncia espontânea operarão até obtenção da Licença Ambiental, AAF e outorga.



Assim, tem-se que o empreendimento iniciou as operações antes da publicação do Decreto nº 44.844/08, tendo sido formalizado tempestivamente a denúncia espontânea, conforme comprova o pedido de correção da data de protocolo do FCEI, não havendo que se falar na infração tipificada no Auto de Infração, devendo o mesmo ser descaracterizado.

B) Da segunda infração

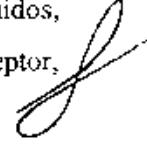
A segunda infração tipificada baseou-se no Decreto nº 44.844/08, Anexo I, Código 116, o qual tipifica a seguinte infração:

Especificação das infrações: descumprir determinação ou deliberação COPAM/CERH 01/2008.

A tipificação de infração, portanto, foi baseada em constatação de existência de poluição ou degradação ambiental, fundamentação que apresenta uma contradição aos fatos narrados na discussão do mérito.

A Recorrente apresentou junto à SUPRAM TMAP, documentação comprobatória de correções realizadas, quanto às informações apresentadas no auto de fiscalização, conforme documento anexo.

E, ainda, informou que possui uma Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos Industriais e Sanitários – ETE, implantada em operação, com eficiência de remoção de cargas orgânicas superiores a 90% (noventa por cento). O lançamento dos efluentes líquidos, industriais e sanitários gerados pelo empreendimento em questão, após prévio tratamento em uma estação de tratamento de efluentes líquidos, industriais e sanitários – ETE, não compromete a qualidades das águas do corpo receptor, Córrego Brejo Alegre.





Ao contrário do que se afirma no Auto de Infração nº 51072/2010, o automonitoramento do curso d'água comprova que a qualidade dos lançamentos dos efluentes do empreendimento no referido curso d'água contribui para a efetiva redução da concentração da carga orgânica biodegradável, expressa pelo parâmetro DBOS (Demanda Bioquímica de Oxigênio medida em cinco dias), de acordo com os resultados analíticos expostos no Quadro 01 abaixo.

Cabe salientar que a qualidade das águas do Córrego Brejo Alegre, a montante do empreendimento, é prejudicada pelo lançamento de esgotos "in natura" por toda a população residente no município de Araguari/MG. Sendo assim, não se pode afirmar a ocorrência de poluição ou degradação ambiental do curso d'água receptor dos despejos líquidos industriais e sanitários gerados pelo empreendimento, oriundos das atividades da planta industrial em questão, os quais passam pela ETE.

Quadro 01: valores de DBOS analisados no corpo receptor

Data do monitoramento	Parâmetro avaliado	Montante do lançamento	Jusante do lançamento
19/12/2007	DBOS (mg/l)	338,00	264,00
19/06/2008		624,00	200,00
11/09/2008		190,00	151,00
18/12/2008		111,00	108,00
27/10/2010*		65,60	45,60
12/11/2010*		155,00	56,20

Constata-se, na verdade, após análise dos resultados expostos no quadro 01, uma melhoria significativa na qualidade das águas do Córrego Brejo Alegre, a jusante dos lançamentos de efluentes tratados pela unidade industrial (laudos analíticos em anexo*).

Nesse sentido, merece ser descaracterizado o Auto de Infração aplicado, vez que inexiste poluição ou degradação ambiental.



V – DO PEDIDO

Diante da comprovação da inexistência de “constatação de poluição ou degradação ambiental”, afirmação que fundamenta todas as tipificações de infrações elencadas no Auto de Infração nº 51072/2010, requer que Vossa Senhoria receba o presente Recurso e dê provimento ao mesmo, descaracterizando o Auto de Infração, com o consequente arquivamento do processo.

Invocando o princípio da eventualidade, e apenas na hipótese de não ser acatado o pedido de descaracterização do feito fiscal, requer, desde já, a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) previsto no art. 49, III, do Decreto nº 44.844/08, com o estabelecimento das medidas específicas para reparar os efeitos da conduta a ela imputada, com o consequente valor da multa ao final aplicada, reduzido em 50% (cinquenta por cento), bem como a conversão dos 50% (cinquenta por cento) restantes em medidas de melhoria ambiental a serem aplicadas no próprio empreendimento, tudo como medida de inteira justiça.

Térnios em que,

Pede deferimento.

Araguari/MG, 12 de dezembro de 2016.


Diego Augusto Araújo

OAB/MG 168.780


Cláudio Pimenta de Castro

OAB/MG 81.403

MATABOI ALIMENTOS S.A - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

CNPJ/MF nº 16.820.052/0001-44

NIRE 31.300.046.524



**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
DE TRANSFORMAÇÃO DA FORMA SOCIETÁRIA DE SOCIEDADE ANÔNIMA PARA
SOCIEDADE LIMITADA, REALIZADA NO DIA 9 DE FEVEREIRO DE 2015**

DATA, HORÁRIO E LOCAL: 9 de fevereiro de 2.015, às 10:00h (dez horas), na sede social da Companhia, na Cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, na Avenida Theodoro Veloso de Carvalho, 2053 – Paineiras – CEP 38445-198.

CONVOCACÃO E PUBLICAÇÃO: Dispensada a convocação, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º, da Lei nº 6.404/76, em virtude da presença da totalidade dos acionistas da Companhia.

PRESença: acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia sendo, **FRATELLI DORAZIO INVESTIMENTOS S.A.**, sociedade anônima de capital fechado, com sede na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.912, conj. 9F, Sala F, – Jardim Paulistano – CEP 01452-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.059.219/0001-45 e registrada na JUCESP sob o NIRE 35.300.469.054 ("FRATELLI") representada pelo Sr. JOSÉ BATISTA JÚNIOR, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 194.087.141-72, portador da Cédula de Identidade nº 424.030 SSP/DF, com endereço comercial na cidade de São Paulo (SP) na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 2391, 2º Andar, Conj. 22, Sala 07 - Jardim Paulistano - CEP 01452-000 e JOSÉ BATISTA JÚNIOR, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 194.087.141-72, portador da Cédula de Identidade nº 424.030 SSP/DF, com endereço comercial na cidade de São Paulo (SP) na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 2391, 2º Andar, Conj. 22, Sala 07 - Jardim Paulistano - CEP 01452-000, conforme consta das assinaturas no Livro de Presença.

MESA: Sr. JOSÉ BATISTA JÚNIOR (presidente) e Sr. JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO JÚNIOR (secretário).



4

ORDEM DO DIA: deliberar acerca da: (i) ratificação do pedido de renúncia ao cargo de Diretor de Operações apresentada pelo Sr. RUBENS VICENTE; (ii) da inclusão de atividade no objeto social; (iii) transformação da forma jurídica da Companhia, de sociedade por ações em sociedade limitada; e (iv) aprovação da redação do contrato social que regerá a Sociedade.

DELIBERAÇÕES: Inicialmente foi informado pelo Sr. Presidente que a presente ata seria lavrada sob a forma sumária e que encontrava-se sobre a mesa a documentação pertinente para essa Assembleia, expondo os motivos da necessidade de alteração da natureza jurídica da companhia, bem como apresentou a minuta do novo contrato social a ser adotado. Tendo em vista a exposição pelo Sr. Presidente, a unanimidade do capital social aprovou:

- (i) ratificar o pedido de renúncia apresentado pelo Sr. **RUBENS VICENTE**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.129.689 SSP/SP e inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (“CPF/MF”) sob o nº 269.955.068-04, residente e domiciliado na cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, com endereço comercial na Av. Theodoreto Veloso de Carvalho, 2.053 – Painéis – CEP 38445-198, ao cargo de Diretor de Operações;

(ii) A Companhia consigna seus votos de agradoamento aos Sr. **RUBENS VICENTE** pelos serviços prestados e os Diretores e a Companhia, outorgam-se, reciprocamente, a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação pelos atos praticados durante o respectivo mandato, para nada mais reclamar a qualquer título, tempo e pretexto. Em seguida;

(ii) a inclusão da atividade de serviços combinados de escritório e apoio administrativo ao objeto social da Companhia;

Página 1 de 25





- (ii.i) ratificar que a transformação ora aprovada em nada afeta a continuidade da Companhia, não havendo, portanto, constituição de nova sociedade, mas apenas transformação do tipo societário, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes;
- (ii.ii) a sociedade continuará a operar com o mesmo ativo e passivo, mantendo a sua escrituração, atendidas as exigências na natureza fiscal e contábil, sem qualquer solução de continuidade nos negócios e na vida da sociedade, sendo garantidos os direitos dos credores;
- (iii.ii) em razão da transformação, as 110.949 (cento e dez mil, novecentas e quarenta e nove) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, representativas do capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, no montante de R\$ 42.981.000,00 (quarenta e dois milhões, novecentos e oitenta e um mil reais) serão convertidas em 42.981.000 (quarenta e duas milhões, novecentas e oitenta e uma mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, distribuídas de acordo com a tabela abaixo:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)	%
FRATELLI DORAZIO INVESTIMENTOS S.A.	42.980.999	42.980.999,00	99,99
JOSÉ BATISTA JÚNIOR	1	1,00	0,01
Total	42.981.000	42.981.000,00	100

- (iv) O atual diretor, JOSÉ BATISTA JÚNIOR, renuncia ao cargo para o qual foi eleito, e em ato contínuo, passa a exercer a administração da sociedade, isoladamente.
- (iv.ii) o administrador ora eleito declara, sob as penas da lei, que não está impedido por lei de figurar como sócio da Sociedade, exercer o cargo





de administrador, nem foi condenado, ou encontra-se sob os efeitos da condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

- (v) por fim, a administração da Sociedade fica autorizada a praticar todos os atos que se fizerem necessários à formalização da transformação jurídica da Companhia, ora aprovada, perante os órgãos públicos e terceiros em geral.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, a sessão foi suspensa para lavratura da presente Ata, lida, foi por todos assinada.

MESA:

JOSE BATISTA JÚNIOR
Presidente da Mesa

JOSE AUGUSTO DE CARVALHO JÚNIOR
Secretário da Mesa

FRATELLI DORAZIO INVESTIMENTOS S.A.
p. José Batista Júnior

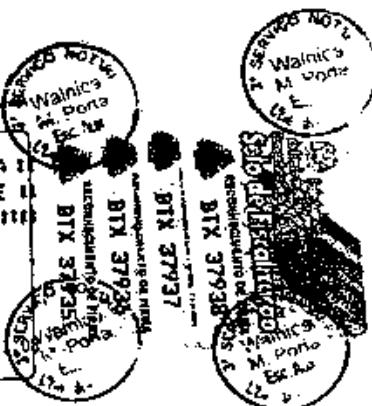
JOSE BATISTA JÚNIOR





SEU SERVICO NOTARIAL - UBERLANDIA (MG) - Telefone: EDUARDO MAURICIO RODRIGUES PA CLO
Av. 25 de Março, 100 - Centro - CEP: 38400-000 - Tele: (34) 3230-9074
Atencio por semelhanca das fitrals indicadas(s) dei
IBTX379351 JOSE BATISTA JUNIOR, IBTX379361 JOSE BATISTA JUNIOR,
IBTX379371 JOSE BATISTA JUNIOR, IBTX379381 JOSE AUGUSTO DE CARVALHO JUNIOR
Uberlandia, 24/02/2015 na loja XAMILLA 13325
Es testemunho _____ a verdade.

Walnica Marques Porta.
Emol. R\$15,16 F.C.R.:R\$0,92 T.F.J.:R\$5,00 Total:R\$21,10



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5594089 em 23/09/2015 da Empresa MATABOI ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 31200302481
e protocolo 154643327 - 13/07/2015. Autenticacao: BEF9C8BEDFC77965D79A79BE88DF09BE048A76, Marinely de Paula Bomfim - Secretaria-
Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/464.332-7 e o código de segurança 1oQ3 Esta
cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/10/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretaria-Geral.

ADMINISTRADOR ELEITO

JOSÉ BATISTA JÚNIOR

VISTO DO ADVOGADO:

CLÁUDIO PIMENTA DE CASTRO

OAB/MG 81:403

TESTEMUNHAS:

1

Name:

RG

CDE

~~Francisco Fortunato
Diretor administrativo
Mataboi Alimentos S/A~~

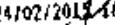
2.

Name:

RG:

CARLOS EDUARDO COELHO
CRC/GO 018216/0-9
CONTADOR

(essa folha de assinaturas é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Mataboi Alimentos S.A. – "Em Recuperação Judicial" de transformação da forma societária de sociedade anônima para sociedade limitada, realizada na data de 9 de fevereiro de 2015)

SERVICO NOTARIAL - CRACALANDIA - MG. Teste: EDUARDO MAURICIO RODRIGUES DA CUNHA
Av. Silveira Martins, 2440 - Centro - Cracalandia - MG - CEP: 37300-000 - Fone/Fax: (35) 3222-2224
Reconheço por semelhança, a(s) firma(s) indicada(s) de:
(RTX137939) JOSE BATISTA JUNIOR 
Uberlândia, 24/02/2013 16:54:16 KAMILA 598
Em testemunho  da verdade.

Mahnice Marques Porta
Email: :R\$3,79 F.C.R.:R\$0,23 T.F.J.:R\$1,25 Total:R\$5,27



Page 6 of 15



Juiza Comercial do Estado de Minas Gerais

Junta Comercial do Estado do Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5594089 em 23/09/2015 da Empresa MATABOI ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 31200302481 e protocolo 154643327 - 13/07/2015. Autenticação: BEF9CBBEDFC77965D79A79BE88DF09BE048A76, Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/464-332-7 e o código de segurança 1oQ3 Esta assinatura foi autenticada digitalmente e assinada em 14/10/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



**ANEXO I À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
DA MATABOI ALIMENTOS S.A. - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"
DE TRANSFORMAÇÃO DA FORMA SOCETÁRIA DE SOCIEDADE
ANÔNIMA PARA SOCIEDADE LIMITADA, REALIZADA EM 9 DE
FEVEREIRO DE 2015.**

**CONTRATO SOCIAL DA MATABOI ALIMENTOS LTDA. - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**CONTRATO SOCIAL DA
MATABOI ALIMENTOS LTDA. - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**

**CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO**

CLÁUSULA 1º. A Sociedade possui a denominação social de **MATABOI ALIMENTOS LTDA - "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**, regendo-se por este contrato social, pelas disposições relativas às sociedades limitadas constantes da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e, subsidiariamente, pela Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações posteriores.

CLÁUSULA 2º. A Sociedade tem sua sede social na Cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, na Avenida Theodoreto Veloso de Carvalho, 2053 – Paineiras – CEP 38445-198





e poderá criar, transferir e encerrar filiais, sucursais, agências, depósitos e escritórios em qualquer localidade do país ou do exterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A Sociedade possui as seguintes filiais:

- Araçatuba/SP – Rodovia Eliezer Montenegro magalhães, s/n, Km 48 – Parque Industrial – CEP 16080-603 – CNPJ/MF 16.820.052/0011-16;
- Araguari/MG – Av. Theodoro Veloso de Carvalho, s/n, Painras, CEP 38.445-198 – CNPJ/MF 16.820.052/0006-59;
- Araguari/MG – Rua Calimério Pereira de Avila, s/n, Miranda, Fazenda dos Verdes, CEP 38444-007 – CNPJ/MF 16.820.052/0010-35;
- Araraquara/SP – Rua Itália Comito Lima, 187, sala 1, Jardim Eliana, CEP 14807-260 – CNPJ/MF 16.820.052/0023-50;
- Brasília/DF – Área CSG 14, Lote 6, s/n, Taquatinga Sul, CEP 72035-514 – CNPJ/MF 16.820.052/0021-98;
- Campo Grande/MS – Rua Cotelipe, 504, Vila Nossa Senhora, CEP 79621-067 – CNPJ/MF 16.820.052/0019-73;
- Formosa/GO – Rodovia BR 020, s/n, Zona Rural, Fazenda Poções, CEP 73800-000 – CNPJ/MF 16.820.052/0013-88;
- Goiânia/GO – Praça Benedita da Silva Lobo, 66, quadra 2, lote 135 E – Setor Coimbra – CEP 74533-360 – CNPJ/MF 16.820.052/0016-20;
- Pato de Minas/MG – Rodovia BR 365, Km 12, Zona Rural, Fazenda Lanhosas, CEP 38706-328 – CNPJ/MF 16.820.052/0009-00;
- Rondonópolis/MT – Rodovia BR 163, s/n, Km 112 – Zona Rural – CEP 78700-970 – CNPJ/MF 16.820.052/0007-30;
- Santa Fé de Goiás/GO – Rodovia GO 173, s/n, Km 14,5 – Zona Rural – CEP 76.265-000 – CNPJ/MF 16.820.052/0015-40; e





- Uberlândia/MG – Rodovia BR 497, s/n, Km 32,2, Jardim Europa, CEP 38414-583 – CNPJ/MF 16.820.052/0020-07.

CLÁUSULA 3º. A Sociedade tem por objeto social:

- a) a compra, venda, criação, engorda e o abate de gado bovino, suíno, caprino, ovino e aves, sua industrialização e comercialização, no mercado interno ou externo, inclusive dos respectivos subprodutos, e couro verde e seu processamento;
- b) a prestação de serviços de depósito em câmaras frias;
- c) operações logísticas, inclusive transportes;
- d) a importação, exportação, distribuição, representação por conta própria ou de terceiro e comercialização, no mercado interno ou externo, no comércio atacadista ou varejista, de produtos alimentícios e outros de todo e qualquer gênero e espécie, natureza e qualidade, desde que não vedada por lei, incluindo os manufaturados, semi-faturados ou "in natura", nacionais ou estrangeiros;
- e) a compra, produção e processamento de alimentos e rações para animais;
- f) a participação em outras pessoas jurídicas ou sociedades de qualquer tipo na qualidade de sócia ou acionista; e
- g) serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

CLÁUSULA 4º. O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

**CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL**

CLÁUSULA 5º. O capital social é de R\$ 42.981.000,00 (quarenta e dois milhões, novecentos e oitenta e um mil reais), em moeda corrente nacional, totalmente subscrito e integralizado, dividido em 42.981.000,00 (quarenta e duas milhões, novecentas e



Página 9 de 25





oitenta e uma mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)	%
FRATELLI DORAZIO INVESTIMENTOS S.A.	42.980.999	42.980.999,00	99,99
JOSÉ BATISTA JÚNIOR	1	1,00	0,01
Total	42.981.000	42.981.000,00	100

PARÁGRAFO 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02).

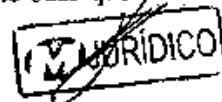
PARÁGRAFO 2º - No caso de aumento do capital social, os sócios terão direito de preferência na subscrição das novas quotas, na proporção das respectivas participações por eles detidas na Sociedade.

PARÁGRAFO 3º - As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e a detenção de cada dará direito a um voto nas deliberações sociais.

CAPÍTULO III CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA 6º. A alienação, cessão, venda ou transferência de quotas, a qualquer título, e do direito de preferência de participar no aumento do capital, deverá observar o disposto nas cláusulas abaixo.

PARÁGRAFO 1º - O sócio que desejar alienar, ceder, vender ou transferir, a qualquer título ("TRANSFERÊNCIA" ou "TRANSFERIR" ou qualquer conjugação do verbo transferir), total ou parcialmente, direta ou indiretamente suas quotas



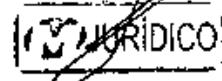


("SÓCIO OFERTANTE"), deverá antes comunicar aos demais sócios ("SÓCIOS OFERTADOS") a sua intenção de **TRANSFERIR** suas quotas por escrito, por meio de carta protocolada ou com aviso de recebimento, informando a quantidade de quotas objeto da transação ("QUOTAS OFERTADAS"), o preço e as condições de pagamento e o nome e a identificação completa do terceiro interessado ("TERMO DE OFERTA") para que os SÓCIOS OFERTADOS exerçam seu direito de preferência em igualdade de condições com o TERMO DE OFERTA.

PARÁGRAFO 2º - Nos 30 (trinta) dias corridos subsequentes ao recebimento da OFERTA, os SÓCIOS OFERTADOS poderão exercer o direito de preferência sobre a totalidade das QUOTAS OFERTADAS, bem como deverão informar interesse na aquisição de eventuais sobras decorrentes da falta de interesse de outro SÓCIO OFERTADO ("SOBRAS"). O direito de preferência será proporcional à participação do sócio remanescente no capital social e deverá ser exercido sobre a totalidade das QUOTAS OFERTADAS.

PARÁGRAFO 3º - Transcorrido o prazo previsto no parágrafo acima sem manifestação dos SÓCIOS OFERTADOS, ou tendo esses expressamente declinado do exercício do direito de preferência, o SÓCIO OFERTANTE estará livre para **TRANSFERIR** as QUOTAS OFERTADAS ao terceiro interessado, no prazo de 20 (vinte) dias, o qual uma vez transcorrido sem que a TRANSFERÊNCIA se realize, obrigará o SÓCIO OFERTANTE a reiniciar o prazo e os procedimentos previstos nesta Cláusula.

PARÁGRAFO 4º - Expirando-se o prazo previsto no parágrafo Segundo dessa Cláusula sem que o direito de preferência tenha sido exercido sobre a totalidade das QUOTAS OFERTADAS, o SÓCIO OFERTANTE deverá notificar o(s) SÓCIO(S) OFERTADO(S) que exerceu(ram) seu direito de preferência sobre a totalidade das QUOTAS OFERTADAS a que tinha(m) direito pela sua(s) participação(ões) e que manifestou(aram) interesse na aquisição das SOBRAS para que este(s), no prazo



Página 11 de 25



Juiz Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5594089 em 23/09/2015 da Empresa MATABOI ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 31200302481 e protocolo 154643327 - 13/07/2015. Autenticação: BEF9CBBEDFC77965D79A79BE88DF09BED48A76, Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e Informe nº de protocolo 151464.332-7 e o código de segurança 1oQ3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/10/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



46

de 30 (trinta) dias, contados da notificação enviada nos termos do Parágrafo Segundo desta Cláusula, exerce(m) seu direito de preferência sobre a totalidade das **SOBRAS**.

PARÁGRAFO 5º – Caso os **SÓCIO(S) OFERTADO(S)** exerce(m) seu direito de preferência sobre a totalidade das **SOBRAS**, essas deverão ser **TRANSFERIDAS** no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data do recebimento pelo **SÓCIO OFERTANTE** da notificação do exercício do direito de preferência, previsto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

PARÁGRAFO 6º – Caso o(s) **SÓCIO(S) OFERTADO(S)** não exerce(m) seu direito de preferência sobre a totalidade das **SOBRAS**, estará o **SÓCIO OFERTANTE** livre para **TRANSFERIR** todas as **QUOTAS OFERTADAS** ao terceiro, informando durante os 60 (sessenta) dias subsequentes, a conclusão da alienação, nos exatos termos do **TERMO DE OFERTA**, aos **SÓCIOS OFERTADOS**.

PARÁGRAFO 7º – Após o período de 60 (sessenta) dias referido no parágrafo anterior ter transcorrido, sem que tenha ocorrido a **TRANSFERÊNCIA** das **QUOTAS OFERTADAS**, caso o **SÓCIO OFERTANTE** deseje novamente **TRANSFERIR** suas quotas, deverá reiniciar o procedimento previsto neste Capítulo.

PARÁGRAFO 8º – Os sócios não terão direito de preferência previsto nesta Cláusula em relação à **TRANSFERÊNCIA** das quotas ou direitos de preferência para a subscrição de novas quotas ou valores mobiliários conversíveis em quotas da Sociedade efetuados por qualquer Sócio para qualquer de suas controladas, coligadas ou afiliadas, tendo, para fins desta cláusula, “**SOCIEDADE CONTROLADA**” e “**SOCIEDADE COLIGADA**” o significado que lhes é atribuído pelos artigos 116 e 243, parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76, respectivamente, e



Página 12 de 25





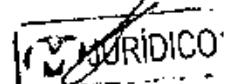
“SOCIEDADE AFILIADA” sendo aquela sociedade cujos Sócios controladores são os mesmos que controlam a Sociedade.

CLÁUSULA 7^a. A administração deverá dar ciência aos sócios de proposta de aumento de capital social mediante subscrição de novas quotas, para que tenham o prazo de 30 (trinta) dias para exercer, por escrito, seu direito de preferência, ou cedê-lo a outro sócio ou a terceiros, observado o disposto na Cláusula 6^a supra.

CLÁUSULA 8^a. Na hipótese de qualquer sócio ter qualquer de suas quotas de emissão da Sociedade objeto de **CONSTRIÇÃO JUDICIAL** (conforme definido no Parágrafo 6º abaixo) (“**SÓCIO EXECUTADO**”), operar-se-á de pleno direito e independentemente de qualquer outra formalidade concedida pelo **SÓCIO EXECUTADO** uma opção irrevogável e irretratável de venda das quotas sujeitas à **CONSTRIÇÃO JUDICIAL** para os demais sócios (“**SÓCIOS NÃO EXECUTADOS**”), na proporção detida pelos **SÓCIOS NÃO EXECUTADOS** no capital social da Sociedade, desconsiderando-se para esse fim a participação do **SÓCIO EXECUTADO** (“**OPÇÃO DE COMPRA POR CONSTRIÇÃO JUDICIAL**”).

PARÁGRAFO 1º - Independentemente do levantamento da **CONSTRIÇÃO JUDICIAL** pelo **SÓCIO EXECUTADO**, esse compromete-se, desde já, a, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas da efetivação da **CONSTRUÇÃO JUDICIAL**, notificar os **SÓCIOS NÃO EXECUTADOS** a respeito da existência de tal **CONSTRICÃO JUDICIAL**, informando o ato judicial que resultou na **CONSTRICÃO JUDICIAL**.

PARÁGRAFO 2º - A não observância pelo **SÓCIO EXECUTADO** do prazo de 24 horas para notificação prevista no Parágrafo 1º acima, ensejará em multa diária equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por mês e “pro rata die”, até a data da efetiva notificação, devida proporcionalmente a respectiva participação societária de cada **SÓCIOS NÃO EXECUTADOS**.



Página 13 de 25



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5594089 em 23/09/2015 da Empresa MATABOI ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 31200302481
e protocolo 154643327 - 13/07/2015. Autenticação: BEF9C88EDFC77965D79A79BE88DF09BE048A76. Marinely de Paula Bomfim - Secretaria-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucamg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/464.332-7 e o código de segurança 1oQ3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/10/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretaria-Geral.

 pág. 15/30



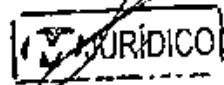
PARÁGRAFO 3º - Os SÓCIOS NÃO EXECUTADOS poderão exercer, a seu exclusivo critério, a opção descrita nessa Cláusula em até 3 (três) dias, após o recebimento por eles da comunicação da CONSTRIÇÃO JUDICIAL ("DATA DE EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA POR CONSTRIÇÃO JUDICIAL"), excluindo-se o dia do recebimento e incluindo-se o dia do término, sempre na proporção de suas participações na Sociedade, ressalvado acordo escrito, entre os SÓCIOS NÃO EXECUTADOS em contrário, quanto à desproporcionalidade na aquisição das quotas.

PARÁGRAFO 4º - Na hipótese dos SÓCIOS NÃO EXECUTADOS exercerem a OPÇÃO DE COMPRA POR CONSTRIÇÃO JUDICIAL das quotas de titularidade do SÓCIO EXECUTADO, esse fica desde já obrigado a vender as quotas objeto da CONSTRIÇÃO JUDICIAL.

PARÁGRAFO 5º - A OPÇÃO DE COMPRA POR CONSTRIÇÃO JUDICIAL será exercida pelos SÓCIOS NÃO EXECUTADOS mediante comunicação escrita e enviada ao SÓCIO EXECUTADO até a DATA DE EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA POR CONSTRIÇÃO JUDICIAL.

PARÁGRAFO 6º - Para fins desta cláusula, "CONSTRIÇÃO JUDICIAL" será entendida como uma decisão judicial, transitada em julgado ou não, que seja passível de ser cumprida na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente e/ou ordem judicial ou administrativa que resulte em qualquer forma de restrição de natureza coercitiva sobre as quotas da Sociedade. Será igualmente considerada CONSTRIÇÃO JUDICIAL a penhora e/ou arresto e/ou sequestro e/ou arrolamento de bens, que recaia sobre essas quotas.

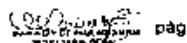
PARÁGRAFO 7º - Para fins desta Cláusula, as quotas da Sociedade abrangem também aquelas ações e/ou quotas detidas pelos sócios, se aplicável, nas



Página 14 de 25



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5594089 em 23/09/2015 da Empresa MATABOI ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 31200302481 e protocolo 154643327 - 13/07/2015. Autenticação: BEF9CBBEDFC77965D79A79BE68DF09BED48A76. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/464.332-7 e o código de segurança 1oQ3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/10/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

 pág. 16/30



SOCIEDADES CONTROLADAS pela Sociedade ou suas sucessoras e que configuram, ou venham a configurar por qualquer forma, controle direto ou indireto da Sociedade, incluindo ainda, qualquer outra forma de participação direta ou indireta na Sociedade, tais como, exemplificativamente, direitos de subscrição, bônus de subscrição, debêntures de qualquer natureza, etc.

PARÁGRAFO 8º. Uma vez exercida a **OPÇÃO DE COMPRA POR CONSTRIÇÃO JUDICIAL**, dever-se-á observar o seguinte:

- (i) O **SÓCIO EXECUTADO** se obriga a requerer a substituição da **CONSTRIÇÃO JUDICIAL** por dinheiro, nos termos do estabelecido na lei nº 5.869, de janeiro de 1973 ("**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**"), artigo 668, com a redação dada pela lei nº 11.382 de 7 de dezembro de 2006, mediante o protocolo de petição endereçada ao juízo que realizou a **CONSTRIÇÃO JUDICIAL** até o vencimento do prazo estabelecido no artigo 668 do Código de Processo Civil;
- (ii) O **SÓCIO EXECUTADO** se obriga, ainda, a (a) requerer o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o depósito do valor necessário para a substituição da **CONSTRIÇÃO JUDICIAL**, e, (b) não arguir prejuízo seu em face da substituição da **CONSTRIÇÃO JUDICIAL**, nos termos da parte final do artigo 668 do **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, tendo em vista que todos os Sócios signatários do contrato social da Sociedade aceitam de forma irretratável e irrevogável, ser a **CONSTRIÇÃO JUDICIAL** de suas quotas a forma mais gravosa de se executir o patrimônio dos sócios;
- (iii) O preço atribuído à **OPÇÃO DE COMPRA POR CONSTRIÇÃO JUDICIAL** será pago com base no seu valor contábil ao **SÓCIO EXECUTADO**, após a decisão judicial autorizando a substituição da **CONSTRIÇÃO JUDICIAL**; e





(iv) O pagamento do preço atribuído à **OPÇÃO DE COMPRA POR CONSTRIÇÃO JUDICIAL**, com observância das regras desta Cláusula, será efetuado ao **SÓCIO EXECUTADO** por meio de depósito judicial em conta vinculada ao juízo que efetivou a **CONSTRIÇÃO JUDICIAL**. O depósito judicial e a consequente substituição da **CONSTRIÇÃO JUDICIAL** valerá como quitação ampla geral e irrestrita pelo valor devido pela **OPÇÃO DE COMPRA POR CONSTRIÇÃO JUDICIAL**.

PARÁGRAFO 9º - O **SÓCIO EXECUTADO** e os **SÓCIOS NÃO EXECUTADOS**, bem assim seus representantes, procuradores e advogados se comprometem a trabalhar em conjunto para viabilizar a implementação das regras estabelecidas nesta Cláusula, máxime no que diz respeito ao cumprimento das atividades necessárias para a substituição da **CONSTRIÇÃO JUDICIAL** com base no artigo 668 do **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**.

PARÁGRAFO 10 - No caso de inadimplemento da obrigação indicada nos itens (i) e (ii) do Parágrafo 8º acima pelo **SÓCIO EXECUTADO**, no tempo e modo ali ajustados, ou no caso de não aceitação pelo juízo competente da substituição da **CONSTRIÇÃO JUDICIAL**, os **SÓCIOS NÃO EXECUTADOS** poderão optar pela desistência da **OPÇÃO DE COMPRA POR CONSTRIÇÃO JUDICIAL**, sem qualquer ônus, ou pela quitação da dívida originadora da **CONSTRIÇÃO JUDICIAL** nos termos do artigo 304 e seguintes da lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2.002 ("**CÓDIGO CIVIL**").

PARÁGRAFO 11 - Caso a dívida garantida pelas quotas for superior ao preço, os **SÓCIOS NÃO EXECUTADOS** que exercecerem a **OPÇÃO DE COMPRA POR CONSTRIÇÃO JUDICIAL** poderão, a seu exclusivo critério, emprestar ao **SÓCIO EXECUTADO**, de forma proporcional entre aquelas que exerceceram opção, o valor da diferença entre o preço da **OPÇÃO DE COMPRA** e o valor necessário para (i) a garantia do juízo no processo ou procedimento onde ocorreu a **CONSTRIÇÃO**



B
17

JUDICIAL, ou para (ii) pagamento do valor total da dívida (sendo cada uma das opções consideradas individualmente, e conforme o caso, o "EMPRÉSTIMO"). Nestas hipóteses e conforme o caso, o pagamento do valor da **OPÇÃO DE COMPRA POR CONSTRIÇÃO JUDICIAL**, acrescido do valor do EMPRÉSTIMO, dar-se-á com observância às regras do Parágrafo 8º, 9º e 10 ou da legislação aplicável.

PARÁGRAFO 12 - O SÓCIO EXECUTADO ficará obrigado a pagar o saldo devedor resultante do EMPRÉSTIMO determinado no Parágrafo 11 aos sócios que exercerem a **OPÇÃO DE COMPRA POR CONSTRIÇÃO JUDICIAL**, na proporção do empréstimo feito para cada SÓCIO NÃO EXECUTADO, em até 15 (dias) úteis após a DATA DE EXERCÍCIO DA **OPÇÃO DE COMPRA POR CONSTRIÇÃO JUDICIAL**, sob pena de cobrança por meio de processo de execução fundado em título extrajudicial. Para fins de constituição do título executivo extrajudicial, os sócios declararam e aceitam que o valor do EMPRÉSTIMO será, sempre, líquido, certo e exigível.

PARÁGRAFO 13 - Caso o valor da dívida garantida pelas quotas sujeitas à CONSTRIÇÃO JUDICIAL seja inferior ao preço, apurado consoante o disposto acima, dever-se-á proceder, no que cabível, ao pagamento mediante as regras estabelecidas nos Parágrafos 8º, 9º e 10, conforme o caso, sendo que o saldo remanescente em favor do SÓCIO EXECUTADO será pago pelos SÓCIOS NÃO EXECUTADOS que exercerem a **OPÇÃO DE COMPRA POR CONSTRIÇÃO JUDICIAL**, na proporção do exercício da opção, no ato da transferência das quotas na respectiva alteração contratual da Sociedade.

PARÁGRAFO 14 - Desde já, o SÓCIO EXECUTADO, concede, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável e como condição do negócio, nos termos dos artigos 684 e 686, parágrafo único, do **CÓDIGO CIVIL**, poderes para os SÓCIOS NÃO EXECUTADOS que exercerem a **OPÇÃO DE COMPRA** para, como seus





mandatários a partir da **DATA DO EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA**, promover transferência nos registros competentes, conforme estabelecido na Lei, mediante realização de alteração contratual da Sociedade, não podendo substabelecer o mandato ora outorgado no todo ou em parte.

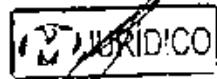
PARÁGRAFO 15 - A partir da decretação da **CONSTRIÇÃO JUDICIAL** e enquanto essa perdurar, ficarão suspensos os direitos políticos e econômicos relativos às quotas afetadas pela **CONSTRIÇÃO JUDICIAL**. Aplicando-se esse nos casos de arresto, sequestro ou qualquer outra forma de indisponibilidade das quotas pelo sócio titular respectivo.

PARÁGRAFO 16 - Fica certo e ajustado que as quotas objeto da **OPÇÃO DE COMPRA POR CONSTRIÇÃO JUDICIAL** serão alienadas com tudo o que representam.

CAPÍTULO IV **DELIBERAÇÕES SOCIAIS**

CLÁUSULA 9º. Os sócios reunir-se-ão, ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social para aprovação das contas da administração e deliberar a respeito das demonstrações financeiras da Sociedade e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem, sendo qualquer reunião dispensável, quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria seu objeto.

PARÁGRAFO 1º - As reuniões de sócios serão convocadas pelo Administrador ou por procurador devidamente constituído, por correspondência enviada por carta, fax ou correio eletrônico. A declaração escrita de ciência será considerada formalizada por meio do aviso de recebimento da carta registrada, comprovante



NAI-TMAP
115-
Nai

de envio de fax ou de correio eletrônico, informado pelo Sócio, por escrito, à administração da Sociedade ou pela presença à reunião.

PARÁGRAFO 2º - Dependerão da deliberação dos sócios as matérias e os quóruns previstos em lei.

PARÁGRAFO 3º - As Deliberações Sociais serão presididas pelo Administrador ou seu substituto legal, e na falta de ambos, os presentes escolherão o presidente por aclamação. O presidente da Deliberação Social escolherá livremente o secretário.

CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 10. A Sociedade será administrada, independentemente de caução, por 1 (um) administrador, Sr. JOSÉ BATISTA JÚNIOR, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 424.030 (SSP/DF), inscrito no Cadastro das Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob o nº 194.087.141-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2.391, 2º andar, conj. 22, sala 7 – Jardim Paulistano – CEP 01452-000, por prazo de mandato indeterminado, estando o Administrador dispensado de oferecer garantia para o exercício de suas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO. A renúncia do administrador será definida pelos sócios, em reunião.

CLÁUSULA 11. Compete ao administrador a prática dos seguintes atos:





- (i) representar a Sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante bancos, companhias de crédito, financiamento e investimento, repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades para estatais; e
- (ii) firmar contratos, assumir quaisquer obrigações e exercer quaisquer direitos em nome da Sociedade, inclusive poderes para transigir, renunciar, desistir, firmar acordos, prestar garantias, movimentar contas bancárias, emitir e endossar cheques, firmar compromissos, sacar, emitir, endossar, avalizar ou accitar duplicatas ou quaisquer outros títulos de crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO. São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Sociedade, os atos de qualquer um dos sócios, administradores, procuradores ou funcionários que envolverem a Sociedade em negócios ou operações estranhas ao objeto social da Sociedade, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

CLÁUSULA 12. A Sociedade considerar-se-á obrigada quando representada: (a) isoladamente pelo seu administrador; ou (b) isoladamente por 1 (um) procurador, de acordo com os poderes a ele conferidos, observado o Parágrafo Único abaixo.

PARÁGRAFO ÚNICO. As procurações serão outorgadas isoladamente pelo administrador e terão prazo de validade limitado a 1 (um) ano e deverão conter uma descrição detalhada dos poderes outorgados pela Sociedade aos seus procuradores, exceto aquelas para fins judiciais ou para a prática de ato específico, sem previsão exata de término, caso em que, cessadas as razões para as quais foram outorgadas, ficam automaticamente revogadas.



✓
NAU-TMAP
1A
20

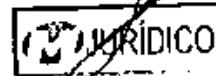
CLÁUSULA 13. Caberá a um procurador, devidamente constituído, representar a Sociedade perante quaisquer repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, tais como a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais ou de qualquer de suas filiais constituídas, a Receita Federal do Brasil, a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais ou de qualquer Estado de suas filiais, Prefeitura do Município de Araguari (MG) ou de qualquer de suas filiais, a Previdência Social e o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), única e exclusivamente no que se refere a atos de mero expediente, como solicitação de registro de documentos, requerimento de inscrição, atualização ou alteração cadastral da Sociedade nos referidos órgãos, obtenção de informações sobre a situação cadastral da Sociedade, regularização de pendências e requerimento e obtenção de certidões negativas, entre outras providências da mesma natureza.

CAPÍTULO VI EXERCÍCIO SOCIAL E LUCROS

CLÁUSULA 14. O exercício social coincide com o ano civil, e terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da Sociedade, observadas as disposições legais.

PARÁGRAFO 1º - Os lucros líquidos apurados, por decisão dos sócios representando a maioria do capital social, poderão ser:

- (a) distribuídos aos sócios, total ou parcialmente, na proporção das respectivas participações no capital social ou em outra proporção que for aprovada por sócios detentores da totalidade do capital social; e/ou





- (b) retidos, total ou parcialmente, em conta de lucros em suspenso ou de reservas, ou capitalizados.

PARÁGRAFO 2º - A critério dos sócios representando a maioria do capital social, a Sociedade poderá levantar balanços intermediários e/ou intercalares para fins contábeis ou para distribuição dos lucros eventualmente apurados.

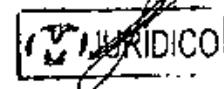
PARÁGRAFO 3º - Por decisão dos sócios representando a maioria do capital social, a Sociedade poderá determinar o pagamento de juros sobre o capital próprio, na proporção das respectivas participações no capital social ou em outra proporção que for deliberada em reunião de sócios.

CAPÍTULO VII EXCLUSÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA 15. Ocorrendo a omissão ou a prática de ato de inegável gravidade que tenha posto em risco a continuidade da empresa, proceder-se-á à exclusão, por justa causa, do sócio culpado, por deliberação dos sócios tomada em reunião, especialmente convocada para tal fim, onde será facultado ao acusado o comparecimento e o exercício do direito de plena defesa

PARÁGRAFO 1º – Desde já fica acordado que são atos de inegável gravidade por si só, autorizadores da exclusão do sócio que os causar, os seguintes:

- a) propositura de demanda judicial em face da Sociedade ou de qualquer dos sócios ou administradores;
- b) o não comparecimento à 3 (três) reuniões de sócios consecutivas;
- c) condenação criminal transitada em julgado; e
- d) declaração de insolvência.





PARÁGRAFO 2º – Deliberada a exclusão, proceder-se-á à alteração do Contrato Social. Após tal alteração, o valor da quota do sócio excluído será apurado com base no patrimônio líquido das ações, de acordo com o último balanço da Sociedade, e será paga em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, corrigidas monetariamente pelo Índice Geral de Preço Médio divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (“IGPM/FGV”), ou outro que vier a substituir.

PARÁGRAFO 3º - Caberá aos sócios deliberar sobre a redução do capital, se não suprirem o valor da quota objeto de pagamento ao excluído, seja de forma proporcional à participação no capital, ou não.

CAPÍTULO VIII **CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE**

CLÁUSULA 16. A morte, incapacidade, retirada, insolvência, falência ou recuperação judicial de qualquer sócio não acarretará a dissolução da Sociedade, a qual continuará com os sócios remanescentes.

PARÁGRAFO 1º - Os herdeiros do sócio falecido ou interdito poderão ser aceitos na Sociedade, desde que assim o desejem e haja unânime e expressa concordância dos sócios remanescentes.

PARÁGRAFO 2º - Caso não haja concordância dos sócios remanescentes ou os herdeiros do sócio morto ou interdito não desejem ingressar na Sociedade, terão os sócios remanescentes o direito de adquirir as quotas do sócio falecido ou incapacitado, pelo valor que vier a ser estipulado com base: (a) no valor do negócio apurado por estudo de avaliação com base no método de fluxo de caixa descontado realizado por (i) empresa de auditoria devidamente cadastrada na


JURIDICO





Comissão de Valores Mobiliários; (ii) ou banco boutique especializado em fusões e aquisições; (b) no valor dos bens patrimoniais apurados com base em avaliação de mercado por empresa especializada. Sendo que o valor assim apurado será pago a quem de direito, de acordo com o plano de operações das empresas considerando um prazo máximo de 12 (doze meses).

PARÁGRAFO 3º - Na hipótese de declaração de insolvência, falência ou se for concedida a recuperação judicial de qualquer um dos sócios, os seus haveres serão apurados com base em balanço especialmente levantado para este fim, na data de sua quebra ou concessão da recuperação, e pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, corrigidas pela variação do IGPM/FGV, ou outro que o vier a substituir.

CLÁUSULA 17. O direito de retirada poderá ser exercido pelos sócios, verificadas as condições legais, mediante notificação aos demais, com prazo de 90 (noventa) dias, quando então será levantado pela Sociedade balanço especialmente destinado à apuração dos haveres e deveres do sócio retirante, considerando os valores de mercado dos bens e direitos, deduzidos de todas as obrigações da Sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os haveres do sócio retirante serão pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, corrigidas pela variação do IGPM/FGV, ou outro que vier a substitui-lo.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 18. Em caso de liquidação ou dissolução da Sociedade, será liquidante quem a reunião de sócios indicar.



X
ANU. - TMAP
12/1
14

PARÁGRAFO ÚNICO - O liquidante, que não seja administrador da Sociedade, será investido em suas funções, avrbando-se sua nomeação no registro próprio.

CLÁUSULA 19. Para todas as questões oriundas deste contrato, fica eleito o foro da Comarca de Araguari, Estado de Minas Gerais, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Araguari (MG), 09 de fevereiro de 2015.




FRATELLI DORAZIO INVESTIMENTOS S.A.

p. José Batista Júnior

JOSÉ BATISTA JÚNIOR

VISTO DO ADVOGADO:

CLÁUDIO PIMENTA DE CASTRO

OAB/MG 81.403

TESTEMUNHAS:

1. 
Nome: EDUARDO COELHO
RG: 22.578.022-2
CPF: 038.357.291-03

2. 
Nome: CARLOS EDUARDO COELHO
RG: 03/082160-9
CPF: 038.357.291-03



Página 25 de 25



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5594089 em 23/09/2015 da Empresa MATABOI ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 31200302481 e protocolo 154643327 - 13/07/2015. Autenticação: BEF9CBBEDFC77965079A798E88DF098E048A76. Marinely de Paula Bomfim - Secretaria-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/464.332-7 e o código de segurança 1oQ3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/10/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretaria-Geral.

2º SERVICO NOTARIAL - UBERLANDIA / MG | Titular: EDUARDO SALVADOR MACHADO DA CUNHA
Av. Getúlio Vargas, 1.946 - Centro - CEP 38400-260 - Fone: (34) 4210-0324

Reconheço por semelhança a(s) firma(s), indicada(s) de:
(87147782) JOSE BATISTA JUNIOR (87147783) JOSE BATISTA JUNIOR
Uberlândia, 17/03/2015 D.N.C. 08 filhas esp. 
Em testemunha 

Bel. Francisco Rodrigues Bessani - Escrivânte
Emol.: R\$7,50 F.C.R.: R\$0,46 T.F.J.: R\$2,50 Total: R\$10,54



三

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5594089 em 23/09/2015 da Empresa MATABOI ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Nire 31200302481 e protocolo 154643327 - 13/07/2015. Autenticação: BEF9CBBEBC77965D79A79BE88DF09BE048A78. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/464.332-7 e o código de segurança 1oQ3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/10/2015 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.